

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS****COMARCA DE GOIÂNIA****2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos**

Processo: 5145515-64.2021.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

Autor(a)/Impetrante: SIERRA INVESTIMENTOS DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **SIERRA INVESTIMENTOS DO BRASIL LTDA** contra o **DIRETOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA e AMBIENTAL, o PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON GOIÂNIA), o PREFEITO DE GOIÂNIA e o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, todos qualificados na inicial.

Expõe a impetrante, de início, que o presente “mandamus” versa sobre os efeitos concretos de possível sanção que poderá vir a lhe ser imposta, bem como a dois atos da primeira autoridade coatora, sendo o último comunicado da Secretaria de Saúde do Município de Goiânia, por meio da Vigilância Sanitária, que impôs o fechamento integral do “Passeio das Águas Shopping”, tendo como fundamento os dispositivos do Decreto Municipal de Goiânia nº. 1.601/2021, alterado pelos Decretos Municipais de Goiânia nos. 1.757/2021 e 1.897/2021.

Narra que por meio da intimação datada de 11/03/2021, havia sido autorizado o funcionamento de alguns serviços considerados essenciais (supermercado, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares) e com algumas restrições, bem assim que dois dias depois, em 17/03/2021, recebeu nova comunicação da Vigilância Sanitária por e-mail informando que todos os estabelecimentos que fazem parte do shopping deveria ter seu funcionamento suspenso, em total desconformidade ao que dispõe o Decreto Municipal de Goiânia nº 1.601/2021, conforme alterado pelos Decretos Municipais de Goiânia nº 1.757/2021 e 1.897/2021.

Sustenta que, interpretando-se em conjunto a intimação do dia 11/03/2021 com o comunicado acima, tem-se que as primeiras restrições que eram ilegais foram ainda ampliadas, colocando-o em situação realmente complicada, pois se por

um lado o Decreto o permite a funcionar em relação às atividades listadas como essenciais, a Vigilância Sanitária lhe proíbe o funcionamento, pontuando que a situação ainda piora, na medida em os lojistas locatários do shopping que prestam atividades essenciais entendem que é de seu direito funcionar, inclusive alguns já conseguiram liminar neste sentido.

Assevera que, nesse ponto, como não é parte nas demandas em que os lojistas obtiveram liminar para o funcionamento, para que seja possível cumprir tais decisões judiciais necessita da obtenção da segurança pleiteada nesta exordial, em decorrência do ato ilegal/inconstitucional que fora realizado pela autoridade coatora.

Frisa inexistir no Decreto Municipal de Goiânia nº. 1.601/2021, alterado pelos Decretos Municipais de Goiânia nº. 1.757/2021 e 1.897/2021, qualquer dispositivo proibindo o funcionamento das atividades essenciais no interior de “Shopping Center”, razão pela qual, fica evidente que a interpretação errônea (ilegal e inconstitucional) que fora praticada pela Vigilância Sanitária e Ambiental vêm acarretando inúmeros prejuízos ao “Passeio das Águas Shopping” e seus respectivos lojistas, através da violação ao direito líquido e certo de seu funcionamento.

Defende estarem presentes nos autos o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requerendo a concessão de liminar que determine que a parte impetrada se abstenha de lhe sancionar de qualquer forma quanto ao funcionamento das atividades consideradas essenciais no “Passeio das Águas Shopping”, em conformidade com o previsto no artigo 10-A, §3º do Decreto Municipal de Goiânia nº. 1.601/2021, conforme alterado pelos Decretos Municipais de Goiânia nos. 1.757/2021 e 1.897/2021, sem riscos de autuações, sanções, ou embaraços por parte das autoridades coadoras, especialmente no que tange às lojas e atividades da lista que apresenta em anexo ou as que se entenda que estão autorizadas pelo Decreto.

Subsidiariamente, requer que se conceda a ordem preventiva para que a impetrante não possa sofrer quaisquer sanções ou autuações por permitir a abertura das lojas que possuam liminares deferidas em outras demandas.

Anexa documentos.

Distribuídos a essa Especializada, vieram-me os autos conclusos.

É A SÍNTESE.

ANALISO.

Estatui o art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 que o juiz poderá conceder liminar em mandado de segurança determinando a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A par disso, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Os parágrafos 2º e 3º do mesmo preceptivo legal enunciam, por seu turno, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia" e que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Traçadas essas considerações, na espécie, a meu ver, afiguram-se presentes nos autos os pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada.

Com efeito, nos autos da Suspensão de Segurança nº. 5144310-56.2021.8.09.0000, o Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº. 5140624-97, que autorizou o funcionamento das lojas de ramo alimentício, situadas no interior dos shoppings centers, exclusivamente, nas modalidades delivery, sistema (take away) e drive thru.

Da decisão em tratativa, transcrevo o seguinte excerto:

"Como se infere do dispositivo acima transcrito, conquanto estejam os shoppings centers, galerias e centros comerciais proibidos de funcionar, as atividades exercidas por restaurantes e lanchonetes foram consideradas essenciais pelo próprio Município de Goiânia, ora requerente, independentemente da localidade em que o estabelecimento encontra-se sediado, mormente por inexistir referida restrição nos atos normativos municipais editados visando conter o avanço da pandemia no âmbito municipal.

Outrossim, como disposto no próprio Decreto Municipal, em seu artigo 10-A, § 10-B, "para fins de enquadramento como atividade essencial nos termos do caput deste artigo, será considerada a atividade principal aquela desenvolvida no estabelecimento, conforme verificação in loco pela fiscalização."

Dessa forma, a atividade exercida pelos restaurantes e lanchonetes, ainda que localizados dentro dos shoppings centers, centros comerciais e galerias, foram consideradas essenciais pelo próprio requerente".

Portanto, à luz do paradigma aqui incorporado, as atividades consideradas ESSENCIAIS pelo Decreto nº. 1601/2021 (com as alterações do Decreto nº. 1897/2021) localizadas no interior do Shopping Passeio das Águas devem ser autorizadas a funcionar, exatamente nos moldes consignados no normativo municipal, ou seja, atentando-se para as atividades cujo funcionamento deve ocorrer exclusivamente nas modalidades delivery, drive thru e take away, sobretudo porque inexistem nos decretos municipais vinculação das atividades essenciais à localidade em que o estabelecimento encontra-se sediado.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, assegurando que **as atividades consideradas essenciais pelo art. 10-A, §3º do Decreto nº. 1601/2021** continuem funcionando no interior do Shopping Passeio das Águas, bem assim aquelas que obtiveram autorização judicial para o mister, devendo as autoridades coatoras absterem-se de aplicar sanções ou multas à impetrante em razão do funcionamento.

Notifiquem-se as autoridades coatoras, **pessoalmente**, para que prestem as informações que reputar úteis, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se da presente decisão para o seu cumprimento.

Intime-se, pessoalmente, o Procurador-Geral do Município de Goiânia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após o decêndio legal, oferecidas ou não as informações, colha-se o parecer do Ministério Público.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia, 26 de março de 2021.

F. A. DE ARAGÃO FERNANDES

Juiz de Direito